



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 147-32.2016.6.21.0047

Procedência: São Borja - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Antonio Sartori Corin
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 19/10/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP- PSDB – PTB - DEM) e deferido o registro de candidatura de Antonio Sartori Corin ao cargo de vereador do município de São Borja/RS.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (fls. 220-233) em face da sentença (fls. 213-218) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO SARTORI CORIN, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 220-233), a recorrente, preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão, por esta ter silenciado quanto ao fato de o pretense candidato ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Eventos e, logo a seguir, nomeado como Diretor de Indústria, Comércio e Relações Internacionais, tendo a decisão apenas levado em consideração o segundo cargo exercido. Sustentou, em síntese, que, em que pese os cargos ocupados pelo candidato sejam formalmente diversos, ante a situação fática são equivalentes, pois são cargos políticos e de supervisão, devendo, portanto, a desincompatibilização ter ocorrido no prazo de seis meses antes das eleições, e não três meses como entendeu a decisão de primeiro grau. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 236-243), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse indeferido o registro de candidatura em questão.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 19/10/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, deferindo o registro de ANTONIO SARTORI CORIN ao cargo de vereador do município de São Borja/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura.

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo "a quo".

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação para o cargo de Diretor de Secretaria Municipal em 09.5.2016 e exercício até a data de 30.6.2016, em atendimento ao prazo de três meses anteriores ao pleito exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não vislumbrada a alegada manobra para ludibriar a legislação eleitoral, com a troca da titularidade dos cargos, a fim de manter o candidato mais três meses vinculado ao Poder Público. Distinção entre as atribuições e remuneração das funções de secretário e de diretor, além de este segundo não integrar o primeiro escalão da administração municipal. Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção da sentença.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** em relação ao argumento deduzido por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão relativa ao fato de o cargo de Diretor possuir investidura política

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)

Em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou o fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor em questão possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito, conforme trecho que passo a transcrever:

(...) Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, este TRE não analisou, em seu acórdão, a questão atinente ao fato de o cargo em análise tratar-se de cargo de investidura política, conforme depreende-se do trecho abaixo:

(...) No mérito, verifico que o candidato exerceu os cargos de secretário municipal, do qual foi exonerado em 01.4.2016 (fl. 71), e de diretor de secretaria municipal, até 30.6.2016 (fl. 69), três meses antes do pleito.

(...)

O argumento de que a mudança de cargos visou fraudar a exigência do prazo de 6 meses de desincompatibilização não foi repisada no mérito recursal. De qualquer sorte, não há qualquer evidência de que o recorrente exerceu de fato cargo diverso daquele para o qual foi posteriormente nomeado.

(...)

Em razão da natureza dessas normas, entende o TSE que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (TSE, RO 54980, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: 12.9.2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não se pode impor ao candidato prazo de desincompatibilização por analogia ou interpretação extensiva. (...)

Ainda, ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal, deve-se dar interpretação restrita às regras de inelegibilidades, sendo adequado o afastamento três meses antes do pleito, consoante estipulado pelo art. 1º, inc. II, al. "I", da Lei das Inelegibilidades. (...)

Dessa forma, evidenciando-se a distinção entre os cargos, tendo em vista a interpretação restritiva sobre as hipóteses de inelegibilidade, deve ser deferido o registro de candidatura, pois atendido o prazo de afastamento nos 3 meses anteriores ao pleito, exigido dos servidores públicos em geral. (...).

Destaca-se, inclusive, que a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90 é o entendimento recente do TRE-SP, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação do registro de candidatura. Procedência. **Alegação de não cumprimento do prazo de desincompatibilização de seis meses. Cargos de investidura de clara natureza política. Aplicação do artigo 1º, III, "b", 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. Desincompatibilização não constatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RECURSO nº 36282, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão acima apontada, incida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de ANTONIO SARTORI CORIN.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\bak2a6q465v7jmehsiit74606562474044079161027130437.odt